



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

### DECISÃO DO PRESIDENTE

PAD n. 6733/2017

Goiânia, 9 de outubro de 2017.

Versam os presentes autos acerca de solicitação formulada pela Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão da Diretoria-Geral (doc. n° 63896/2017) visando a contratação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para realizar o curso *in company* "Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes - ABNT NBR ISO 31000:2009", a ser ministrado pelo Professor Nilton Stringasci Moreira.

A Seção de Capacitação elaborou Projeto Básico acerca do Curso em comento (doc. n° 79365/2017), pugnando, ao final, pela contratação da ASSOCIAÇÃO para ministrar o referido treinamento, observada a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe.

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras acostou ao presente feito certidões de regularidades da empresa perante os institutos reputados necessários (doc. n° 79478/2017). Por conseguinte, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 e destacou a singularidade da contratação a partir da notória especialização do professor que ministrará o curso em ênfase.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. n° 79479/2017) atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa em comento, no valor de R\$ 18.950,00 (dezoito mil e novecentos e cinquenta reais).

A Secretaria de Administração e Orçamento reconheceu a inexigibilidade do prélio licitatório e manifestou-se favoravelmente ao pleito (doc. n° 79616/2017).

Em seguida, a Diretoria-Geral converteu os autos em diligência para que a Seção de Capacitação comprovasse a compatibilidade do preço apresentado com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (doc. 81961/2017).



Presidência  
F. \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Em complemento e retificação ao Projeto Básico, a Seção de Capacitação esclareceu que foi comparado os valores praticados pela empresa em comento com outros órgãos da Administração, de modo que o valor apresentado pela empresa se encontra dentro dos praticados no mercado (doc. 81953/2017).

A Seção de Licitações e Contratos informou quanto a presença da justificativa do preço proposto para a aludida contratação à luz dos montantes apresentados pela Seção de Capacitação, em observância ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (doc. 82018/2017).

Por seu turno, a Diretoria-Geral, corroborando com os posicionamentos das Unidades Administrativas, manifestou pela contratação da referida Associação, pugnando pela adoção da forma de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 (doc. nº 82060/2017).

Eis o breve relatório. Decido.

A questão cinge-se na possibilidade jurídica de proceder à pretensa contratação, uma vez que a licitação é a forma impositiva de selecionar futuros contratantes para salvaguardar o princípio da isonomia. Entretanto, o administrador público pode se afastar do certame licitatório quando busca harmonizar o princípio da isonomia com outro tão relevante quanto esse.

Com efeito, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação resguardam o interesse público em situações onde o processo convencional é inconveniente ou inviável, respectivamente, de acordo com a Lei. n. 8.666/93, vejamos (destaques meus):

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

2



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

(...)

*II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação.*

(...)

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Dessa forma, é inviável a contratação de profissionais ou docentes para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio da modalidade de licitação de “menor preço”, devido à possibilidade de obter qualidade inadequada.

Portanto, não há que se falar em licitação quando o objetivo é a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como a presença das particularidades inerentes à modalidade de inexigibilidade.

A Seção de Capacitação, no doc. n. 79365/2017, justificou a singularidade do objeto, bem como a notória especialização do profissional, senão vejamos:

*"Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos secretários, gestores, assessores e coordenadores deste TRE-GO, referente à gestão de riscos, norma ABNT NBR ISO 31000:2009 adequado, ainda, à metodologia estabelecida por este Regional, estatuída pela Política de Riscos do Tribunal, homologada por intermédio da Portaria PRES 637/2016,*



Presidência  
F. \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

*o Manual de Implantação da Política de Gestão de Riscos e o relatório de Alinhamento à Gestão de Processos.*

*Salienta-se que, em relação à metodologia a ser aplicada, o curso "Gestão de Riscos - Princípios e diretrizes - ABNT NBR ISO 31000:2009" será realizado por instrutor Nilton Stringasci Moreira, com idealização da própria Associação Brasileira de Normas Técnicas, responsável pela normatização da gestão de riscos no Brasil. Deste modo, serão abordados assuntos referentes à instituição da gestão de riscos, das suas variáveis conforme o interesse público e os regramentos próprios do TRE/GO, estes fundados na ABNT NBR ISO 31000:2009 e, também, na ABNT NBR ISO 9001:2015, além da aplicação prática dos frameworks formados conforme o Manual de Implantação da Política de Gestão de Riscos. O curso será ministrado pelo professor Nilton Stringasci Moreira, o qual demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à Gestão de Riscos, sendo mestre em Sistemas de Informação, Auditor Líder BS 7799, Professor Universitário de diversos cursos de graduação e de MBA da Universidade Anhembimorumbi e FATEC. É autor do livro "Segurança Mínima - Uma Visão Corporativa da Segurança da Informação", utilizado como referência bibliográfica em diversos cursos de graduação e pós-graduação. Participa do ABNT CB-21, grupo que discute, acompanha e elabora as normas sobre segurança da informação. Atuou por 7 anos na Serasa com Gestão de Segurança da Informação em um processo com certificado ISO27001 e com Gestão de Riscos de Segurança. É instrutor da ABNT das normas de Gestão de Riscos ABNT NBR ISO/IEC 27005:2011 e ABNT NBR ISO 31000:2009 e, também, de Sistemas de Gestão Antissuborno - Requisitos com orientações para uso - ABNT NBR ISO 37001:2017.*

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tratou com propriedade a questão, nos seguintes termos:



Presidência  
F. \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

*4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto a regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93 (decisão n. 439/1998 – Plenário – TCU).*

Quanto a justificativa do preço, denota-se que a modalidade de inexigibilidade é realizada pela comparação dos preços praticados pela futura empresa junto a outras instituições públicas e privadas, conforme posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*4. a justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas. (Acórdão 1565/2015 - Plenário - Informativo 248)*

A Unidade técnica desta Casa destacou que a "*vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação in company reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Em relação à capacitação ora solicitada o custo seria de R\$ 631,33, atendendo plenamente ao princípio da economicidade*" e ainda "*que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado*" (doc. 81953/2017).



Presidência  
F. \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Outrossim, frise-se que a realização do curso em tela atende ao interesse desta Administração, pois o enriquecimento pessoal e profissional dos servidores desta Especializada servirá para o aperfeiçoamento na realização de suas atividades.

Ante o exposto, **autorizo** a contratação da empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para ministrar o curso "Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes - ABNT NBR ISO 31000:2009", modalidade *in company*, a ser realizado nos dias 17, 18 e 19 de outubro deste ano, por intermédio do Professor Nilton Stringasci Moreira, no valor total de R\$ 18.950,00 (dezoito mil e novecentos e cinquenta reais), bem como ratifico o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (doc. nº 79616/2017), nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho em favor da Associação Brasileira de Normas Técnicas, CNPJ nº 33.402.892/0002-97, bem como proceder às demais providências pertinentes.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para publicar este ato na imprensa oficial, consoante disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e demais medidas de seu mister.

Ao final, arquivem-se.

Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho  
Presidente